



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer adicional de tempo de serviço para o trabalhador com deficiência que requer aposentadoria, vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Eleuses Paiva, defende que a pessoa com deficiência conte com adicional de tempo de serviço de 10%, 20% ou 40% para efeito de sua aposentadoria, de acordo com o nível de esforço da atividade e grau de incapacidade do segurado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o trabalhador com deficiência, por não dispor de plena integridade para realizar suas tarefas, sobrecarrega-se mais física e emocionalmente para compensar as diferenças e limitações existentes, o que contribui para um desgaste precoce.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto original da Constituição Federal de 1998 assegurou às pessoas com deficiência algumas garantias, entre as quais destacamos a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos e a garantia de um benefício equivalente a um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência carente.

Na esfera previdenciária, no entanto, a legislação não assegurou qualquer tratamento prioritário às pessoas com deficiência até a aprovação da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que alterou a redação do §1º do art. 201 da Constituição Federal, permitindo que sejam adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria não somente àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas também quando se tratar de pessoas com deficiência, conforme redação a seguir transcrita:

"Art. 201.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

....."

De fato, o conteúdo da proposição ora relatada é meritório, pois pretende assegurar tratamento diferenciado para concessão de

aposentadoria às pessoas com deficiência, no espírito da previsão constitucional. No entanto, conforme se pode extrair da Constituição Federal, a garantia de aposentadoria com critérios especiais para a pessoa com deficiência depende de regulamentação por meio de lei complementar. Assim, embora de conteúdo louvável, a proposição em tela, por ter sido apresentada como projeto de lei ordinária, viola o §1º do art. 201 da Constituição Federal.

A propósito, registramos que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar da Câmara dos Deputados nº 277, de 2005, do Deputado Leonardo Mattos, já aprovado nesta Casa, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

A redação final da proposição aprovada no Plenário da Câmara e submetida ao Senado Federal prevê o que segue:

- (i) redução de tempo de contribuição em 5, 8 ou 10 anos, para aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência;
- (ii) redução da idade em 5 anos, para aposentadoria por idade, mantendo-se a carência mínima de 15 anos de contribuição;
- (iii) garantia de não haver redução no valor do benefício decorrente do critério diferenciado instituído, seja para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, estabelecendo a aplicação do fator previdenciário apenas se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

Por fim, cabe comentar que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da aposentadoria especial do trabalhador que exerce sua atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, os quais se pretende alterar por meio da proposição em tela, foram recepcionados com *status de lei complementar*, na redação vigente à data de publicação da referida emenda, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a seguir transscrito:

“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei

nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”

Assim, qualquer alteração na redação desses dispositivos deve ser procedida, a partir da referida emenda constitucional, por meio de lei complementar.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.843, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13153